



## RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.826

Resolve sobre recursos contra resultado de concurso público para técnico-administrativo (Arquiteto e Urbanista) e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 28 de junho de 2016, no uso de suas atribuições legais, considerando:

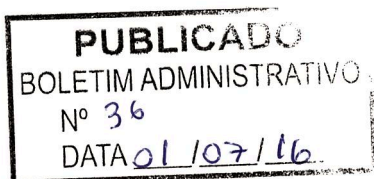
o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI, anexo;

o disposto no processo UFOP nº 23109.000012/2016-05,

### RESOLVE:

**Não dar provimento** ao recurso interposto pela candidata **Camila de Souza Lopes** contra o resultado final do Concurso Público, Edital PROAD Nº 59, de 23 de Dezembro de 2015, relativo ao quadro de pessoal técnico-administrativo, cargo **Arquiteto e Urbanista**.

Ouro Preto, em 28 de Junho de 2016.



**Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza**  
Presidente

## PARECER

**AUTOS : 23109.000012/2016-05**

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 23 de junho de 2016, vem a presente do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

1. Trata-se de recurso interposto pela candidata **Camila de Souza Lopes** contra decisão da banca examinadora no concurso público consignado no Edital PROAD n. 59/2015 para o provimento do cargo de arquiteto.

### **I. Das razões recursais.**

2. O recurso da Recorrente foi interposto por meio de três e-mails com três diferentes pedidos.

#### **a. Primeiro pedido.**

3. O primeiro pedido da Recorrente (fls. XX) é para pontuar 06 (seis) CAT's (Certidão de Acervo Técnico) apresentados como títulos nos termos do item 4.4.1 do Edital. Segundo a Recorrente, com o edital não informa de maneira clara se a pontuação de cada CAT pode ser acumulada, ela teria direito a pontuação de 2 (dois pontos) por CAT apresentado.

4. Conforme manifestação da banca às fls. XX, não há ambiguidade no Edital uma vez que a pontuação é expressa e previamente divulgada naquela norma que rege o certame.

5. Conforme se verifica dos documentos de preenchimento da experiência profissional de fls. XX, o barema do concurso não deixa dúvidas a respeito da pontuação de 2 (dois) pontos para a Elaboração de Projetos devidamente comprovados através de CAT com atestado emitido pelo CAU.

6. Sendo assim, não há dúvidas de que a pontuação possível no barema é de 2 (dois) pontos por ação executada e comprovada e não pelo número de ações. Com acerto, portanto, a atuação da banca examinadora.

**b. Segundo pedido.**

7. O segundo pedido da Recorrente (fls. XX) solicita a revisão de mérito das questões discursivas n. 23 e 24. Em reexame da matéria a banca examinadora afastou os argumentos apresentados para alteração da nota da Recorrente.

8. Pelo teor dos argumentos apresentados no recurso, constata-se que não há questionamento sobre a legalidade do procedimento arguida pela Recorrente. Neste caso, a CLR não pode adentrar ao mérito do recurso contra as questões n. 23 e 24 uma vez que esta análise é de competência exclusiva da banca examinadora.

**c. Terceiro pedido.**

9. O terceiro pedido da Recorrente (fls. XX) foi feito no sentido de solicitar a PROAD informações a respeito da constituição da Banca Examinadora. Em resposta ao pedido apresentado, a PROAD já providenciou a resposta à questão apresentada enviado a Recorrente o Ato Constitutivo da banca examinadora. Logo, não há qualquer matéria que deva ser apreciado por esta Comissão em relação a este pedido.

## **CONCLUSÃO.**

**10.** Pelas razões expostas no presente parecer, s.m.j., esta Comissão é de parecer desfavorável ao recurso interposto pela candidata **Camila de Souza Lopes** recomendando ao Conselho Universitário que homologue o resultado do concurso conforme proferido pela banca examinadora.

Ouro Preto 23 de junho de 2016.

**Bruno Camilloto Arantes**

**Fábio Faversani**

**Sávio Augusto Lopes da Silva**